

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>4</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>4</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (08/03/2024 A 15/03/2024) .....	4
1) STF analisará omissão em acórdão que entendeu ser constitucional a concessão de tratamento fiscal diferenciado a bens de informática (EDs na ADI 2399) .....	4
2) STF analisará medida cautelar concedida para aplicar a imunidade recíproca em relação à cobrança de IPVA sobre veículos de propriedade da INFRAERO (REF na MC na ACO 1621) .....	5
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>5</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (01/03/2024 A 08/03/2024) .....	5
1) STF atesta constitucionalidade de lei que excluiu do regime fiscal da ZFM bens do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo (ADI 7239) .....	5
<b>STJ</b> .....	<b>7</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>7</b>
1ª TURMA – 12/03/2024 - 14H .....	7
1) STJ analisará se o PIS/COFINS incidentes sobre operações de comercialização de cigarros devem ser exigidos do comerciante atacadista ou do fabricante (REsp 1515500) .....	7
2ª TURMA – 12/03/2024 - 14H .....	8
1) STJ analisará o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilíquidas (REsp 2071754) .....	8
2) STJ analisará se as receitas de exportação de produtos não tributados pelo IPI podem gerar créditos presumidos de IPI (REsp 2090515) .....	8
3) STJ analisará a ocorrência da prescrição da pretensão de o contribuinte de reaver os valores de PIS e a COFINS incidentes em suas vendas para a ZFM (REsp 992867) .....	9
4) STJ analisará o cumprimento dos requisitos de rescisória da União que busca desconstituir a coisa julgada referente à imunidade da COFINS sobre a venda do álcool combustível (AREsp 1582149) .....	9
1ª SEÇÃO – 13/03/2024 - 14H .....	10
1) STJ analisará a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986) .....	10
2) STJ retomará discussão sobre a aplicação do limite de 20 salários-mínimos à apuração da base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por terceiros (Tema Repetitivo 1079) .....	10
3) STJ analisará a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado (Tema Repetitivo 1170) .....	12
4) STJ analisará a amplitude das questões submetidas a julgamento em tema que discute a equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro (Distinção no Tema Repetitivo 769) .....	12
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>13</b>
1ª TURMA – 05/03/2024 - 14H .....	13
1) STJ adia análise do marco da contagem do prazo decadencial para constituição de IRPF lançado de ofício por meio de auto de infração (REsp 1851332) .....	13
2) STJ anula acórdão que decidiu que a multa de ofício pode absorver a multa isolada (EDs no REsp 1708819) .....	14
2ª TURMA – 05/03/2024 - 14H .....	14
1) STJ entende que denúncia espontânea não afasta penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória autônoma sem caráter tributário (REsp 1840574) .....	14

2) STJ entende que incide IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic auferida no levantamento de depósitos judiciais (REsp 2068664) .....	15
4) STJ afasta critério de “vinculação física” entre os insumos importados e os produtos finais a serem exportados para fins de usufruto do regime de drawback (REsp 2103213).....	16
5) STJ suspende discussão sobre ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (REsp 2120479) .....	16
<b>3 – NOVAS CONTROVÉRSIAS .....</b>	<b>17</b>
1) STJ analisará se deve ser afetada ao rito dos repetitivos discussão sobre a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável ou do valor de imposto de renda (Controvérsia 606) .....	17

# Informativo STF

## STF

### 1 – Pautas de julgamento

*Julgamento Virtual (08/03/2024 a 15/03/2024)*

**1) STF analisará omissão em acórdão que entendeu ser constitucional a concessão de tratamento fiscal diferenciado a bens de informática (EDs na ADI 2399)**

---

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Embargante:** Governador do Estado do Amazonas

**Status:**



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, votou para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que o acórdão recorrido não incorreu em vícios aptos a ensejarem a oposição dos aclaratórios.

Na oportunidade, registrou que o acórdão não coloca em risco a Zona Franca de Manaus, uma vez que a exclusão dos bens de informática do regime fiscal da ZFM ocorreu antes do advento da Constituição Federal de 1988, sendo que essa revogação setorial somente existiu porque ao tempo da edição da lei revogadora não havia a proteção com status constitucional conferida à ZFM.

**Detalhamento:**

Os embargos de declaração apontam omissão no acórdão do STF que julgou improcedente a ação direta do Estado do Amazonas, sob o entendimento de que Leis Federais 8.387/91 e 10.176/01, ao concederem a bens de informática tratamento fiscal diferenciado, não reduziram os benefícios conferidos à Zona Franca de Manaus.

O embargante sustenta que as leis impugnadas substituíram incentivos regionais por incentivos setoriais, com redução do elenco de benefícios e

do prazo de sua vigência, o que representaria afronta direta ao art. 40 do ADCT, que garante tratamento fiscal mais benéfico à Zona Franca.

Além disso, o Estado do Amazonas estima um prejuízo de ordem bilionária causado em razão do tratamento diferenciado concedido pela legislação federal.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STF analisará medida cautelar concedida para aplicar a imunidade recíproca em relação à cobrança de IPVA sobre veículos de propriedade da INFRAERO (REF na MC na ACO 1621)

---

**Relator(a):** Min. Nunes Marques

**Partes:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) X Estado de Alagoas

**Status:**



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, votou para referendar a medida cautelar anteriormente concedida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (constituídos ou a constituir) envolvendo a cobrança de IPVA de veículos de propriedade da Infraero registrados no âmbito do Estado de Alagoas, até a decisão final de mérito da demanda.

**Detalhamento:**

O Plenário do STF apreciará a medida cautelar concedida pelo relator nos autos da ação cível originária, no sentido de aplicar a imunidade tributária recíproca, com base no art. 150, IV, "a", da Constituição Federal, a fim de que o Estado de Alagoas cesse cobrança de IPVA sobre veículos automotores de propriedade da INFRAERO.

Conforme fundamentou o relator ao conceder a cautelar, a jurisprudência do STF tem reconhecido a extensão da imunidade tributária recíproca à INFRAERO em casos semelhantes (ACO 1616).

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

*Julgamento Virtual (01/03/2024 a 08/03/2024)*

### 1) STF atesta constitucionalidade de lei que excluiu do regime fiscal da ZFM bens do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo (ADI 7239)

---

**Relator(a):** Min. Roberto Barroso

**Requerente:** Partido Popular Socialista

**Status:**



O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Edson Fachin, André Mendonça, Flávio Dino, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, apresentou voto para julgar a ação improcedente, sob o fundamento de que a Constituição Federal teria recepcionado apenas os incentivos da Zona Franca de Manaus contidos no Decreto-Lei 288/1967 que não incluem bens do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo.

Tendo sido vencedor o voto do relator, foi fixada a seguinte tese: “É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original”.

Divergiu o Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, para julgar procedente a ação, sob o argumento de que, com a entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição de 1988, as operações com petróleo ou lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo gozavam sim dos favores fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, não podendo elas serem excluídas dessas benesses pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao art. 40 do ADCT.

Ainda, divergiu, em seus próprios termos, o Ministro Nunes Marques, para julgar procedente a ação, sob o argumento de que a norma questionada, ao inserir novo objeto a ser excepcionado de forma imunizante, foi em sentido contrário à determinação constitucional de privilegiar o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus.

**Detalhamento:**

A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.183/2021, que excluiu do regime fiscal da Zona Franca de Manaus o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, quando importados do estrangeiro ou internamente, e consumidos internamente ou industrializados em qualquer grau e exportados ou reexportados, além da hipótese de produção local.

O requerente sustenta que os dispositivos impugnados violam os arts. 40, 90 e 92-A do ADCT, na medida em que a exclusão dos aludidos bens do regime fiscal da ZFM atentaria contra o comando constitucional que veda a alteração das condições fiscais existentes à época da promulgação da Constituição.

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

## STJ

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 12/03/2024 - 14h

**1) STJ analisará se o PIS/COFINS incidentes sobre operações de comercialização de cigarros devem ser exigidos do comerciante atacadista ou do fabricante (REsp 1515500)**

---

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

**Partes:** Fazenda Nacional X Altamir Mateos Braido & CIA LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, de qual elo da cadeia o PIS e a COFINS sobre as operações de comercialização de cigarros devem ser exigidos, se do comerciante atacadista ou se do fabricante.

‘

A Fazenda defende que o caso concreto diz respeito a autuações de 2003 e 2004, de maneira que é inaplicável o art. 29 da Lei nº 10.865/2004, o qual estendeu o regime da substituição tributária praticada pelo industrial (substituto) ao atacadista (substituído).

[Voltar para o sumário](#)



2ª Turma – 12/03/2024 - 14h

**1) STJ analisará o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilícidas (REsp 2071754)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens

**Detalhamento:** Discute-se, no caso, qual o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilícidas.



A Fazenda defende que a disponibilidade jurídica e econômica, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, em face de crédito a compensar decorrente de decisão judicial ilícida, ocorre no momento do deferimento da habilitação do crédito.

Assim, segundo a sua tese, tratando-se de crédito referente a indébito tributário reconhecido por sentença ilícida, somente após a identificação os valores passíveis de compensação (que ocorre com o deferimento da habilitação do crédito) é que deve ocorrer o registro contábil em conta de ativo circulante, com conseqüente reflexo na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

**2) STJ analisará se as receitas de exportação de produtos não tributados pelo IPI podem gerar créditos presumidos de IPI (REsp 2090515)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT).



A Fazenda defende que a Lei 9.363/1996 permite uma interpretação que conduz à impossibilidade de que a exportação de produtos NT gere créditos presumidos de IPI.

Cita, ainda, precedente da 1ª Turma do STJ, o REsp 1.241.900, no qual foi reconhecida a impossibilidade de se computarem os valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

[Voltar para o sumário](#)



**3) STJ analisará a ocorrência da prescrição da pretensão de o contribuinte de reaver os valores de PIS e a COFINS incidentes em suas vendas para a ZFM (REsp 992867)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Malharia Brandili LTDA. X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se ocorreu ou não a prescrição da pretensão de o contribuinte de reaver os valores de PIS e a COFINS incidentes em suas vendas para a Zona Franca de Manaus.



O contribuinte impugna o art. 3º da LC 118/05, que reduziu para 5 anos o prazo de prescrição das ações de repetição/compensação de indébito tributário.

Fundamentou no recurso que tal dispositivo não pode ser aplicado em detrimento de outras normas que regulam a prescrição das ações de repetição/compensação do indébito tributário (arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN), porque não revogou estas normas, uma vez que não constitui norma interpretativa.

[Voltar para o sumário](#)

**4) STJ analisará o cumprimento dos requisitos de rescisória da União que busca desconstituir a coisa julgada referente à imunidade da COFINS sobre a venda do álcool combustível (AREsp 1582149)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Destilaria Água Bonita LTDA. X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se a Ação Rescisória da Fazenda Nacional cumpriu com os requisitos necessários para desconstituir a coisa julgada do contribuinte referente à imunidade da COFINS sobre a venda do álcool combustível.



O contribuinte defende que à época da constituição de sua coisa julgada, o cenário jurisprudencial era controverso, no que deve ser aplicado o óbice da Súmula 343/STF, que veda a rescisória nesses casos.

Além disso, sustenta que o STF só pacificou a matéria no RE 144.971, julgado: **(i)** antes da instituição do rito a repercussão geral; e **(ii)** 5 anos após a constituição da coisa julgada favorável à empresa.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 13/03/2024 - 14h

### 1) STJ analisará a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986)

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Fazenda do Estado de São Paulo e outros X Lourenço José da Fonseca Neto e outros

**Detalhamento:** O tema repetitivo discute a possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.



Os contribuintes defendem que, como a TUST e a TUSD não representam uma contraprestação pelo consumo da energia, não há fato gerador do ICMS (o qual ocorre apenas quando a energia é efetivamente consumida) que justifique sua cobrança sobre essas Tarifas.

Já os Estados defendem que as Tarifas compõem o preço final da mercadoria, devendo ser incluídas na base de cálculo do ICMS.

[Voltar para o sumário](#)

### 2) STJ retomará discussão sobre a aplicação do limite de 20 salários-mínimos à apuração da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por terceiros (Tema Repetitivo 1079)

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Partes:** Cigel Industrial LTDA. e outros X Fazenda Nacional

**Status:** O julgamento, que deverá retornar com o voto-vista da própria relatora, Ministra Regina Helena Costa, conta com dois votos no sentido de que foi revogado o limite de 20 salários-mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Ministra relatora propôs a fixação das seguintes teses:

- (i)** A norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limitava o recolhimento das contribuições parafiscais cuja base de cálculo fosse o salário de contribuição;
- (ii)** Os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao revogarem o caput e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, extinguiram, independentemente da base de cálculo eleita, o limite máximo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao Senai, Sesi, Sesc e Senac.

Ainda, a relatora propôs a modulação de efeitos do julgamento, em consideração à mudança da jurisprudência antes favorável ao

contribuinte. Para a Ministra, devem ser ressalvadas do julgado desfavorável as empresas que ingressaram com ação judicial e/ou pedido administrativo até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento judicial ou administrativo favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo até a publicação do acórdão.

O Ministro Mauro Campbell, por sua vez, votou para fixar as seguintes teses:

- (i) O conceito de salário de contribuição deixou definitivamente de ser influente para o cálculo das contribuições parafiscais das empresas a partir de 1º de junho de 1989, quando o art. 5º da MP 63 (art. 3º da Lei 7787/89), cominado com a primeira parte do art. 14 da Lei 5890/73, mudou a base de cálculo de tais contribuições para o total das remunerações, conceito atual de folha de salários;
- (ii) A partir de 1º de junho de 1989, data da mudança da base de cálculo para o total das remunerações, foi esvaziada a eficácia do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6950/81, que estabelece teto limite para contribuições parafiscais das empresas que sejam estabelecidas com base no salário de contribuição, norma que permanece formalmente em vigor; e
- (iii) O teto limite de 20 salários vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6950 não se aplica para as bases de cálculo das contribuições ao SESI, SENAI, SEST, SENAC, salário educação, INCRA, DPC, FAER, SEBRAE, SENAR, SENAT, SESCOOP, APEX, ABDI e a todas as contribuições parafiscais das empresas de cuja base de cálculo não participe o conceito de salário de contribuição.

Por fim, Ministro divergiu da relatora acerca da aplicação da modulação. Segundo ele, não ocorreu alteração de jurisprudência pacífica capaz de ensejar a aplicação da técnica da modulação de efeitos.

**Detalhamento:**



O tema repetitivo busca definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

Os contribuintes defendem que a referida alteração do limite se deu exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Além disso, defendem que não há incompatibilidade entre a legislação nova e a anterior, tendo em vista que a natureza das contribuições previdenciárias e parafiscais não se confundem.

[Voltar para o sumário](#)

**3) STJ analisará a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado (Tema Repetitivo 1170)**

---

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Partes:** Fazenda Nacional X Real Comércio LTDA.

**Status:** Após o voto do Ministro relator para fixar a tese no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado, pediu vista o Ministro Gurgel de Faria.

**Detalhamento:** O tema repetitivo busca definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.



A discussão é em relação à natureza da verba. Conforme defende a Fazenda, a verba tem natureza remuneratória, de maneira que deveria incidir a contribuição previdenciária patronal.

Já os contribuintes defendem ser incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme decidido pelo STJ em recurso repetitivo. Dessa forma, uma vez reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba.

[Voltar para o sumário](#)

**4) STJ analisará a amplitude das questões submetidas a julgamento em tema que discute a equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro (Distinção no Tema Repetitivo 769)**

---

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Partes:** Noordhen Brasil Indústria e Comércio EIRELI e outros X Fazenda do Estado de São Paulo e Outros

**Amicus curiae:** Fazenda Nacional

**Detalhamento:** O pedido de distinção da Fazenda Nacional requer que a 1ª Seção do STJ defina a amplitude das questões submetidas a julgamento no tema repetitivo.



Discute-se no tema:

- (i)** a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;
- (ii)** a equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e

- (iii) a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

A Fazenda requer uma melhor definição acerca do tópico **ii**, uma vez que, nos termos sustentados, tem havido a indevida paralisação de inúmeras execuções fiscais em que se pretende a constrição de recebíveis da executada (exemplificativamente: penhora junto às operadoras de cartões e créditos decorrentes de contratos com o Poder Público), com lastro no inciso VIII, do art. 11 da Lei 6.830/80 e não a penhora de faturamento.

De acordo com a Fazenda, o legislador diferenciou a penhora de crédito (art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 e art. 835, XIII do CPC) da hipótese específica e residual de penhora de faturamento (§ 1º do art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, X, do CPC).

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 05/03/2024 - 14h

### 1) STJ adia análise do marco da contagem do prazo decadencial para constituição de IRPF lançado de ofício por meio de auto de infração (REsp 1851332)

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Benedito Gonçalves
<b>Partes:</b>	José Augusto Simão X Fazenda Nacional
<b>Status:</b>	Em razão da extensão da pauta, o processo não foi apreciado, sendo que deverá retornar nas sessões subseqüentes.
<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se, no recurso, o marco inicial de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física lançado de ofício, por meio de auto de infração, e não por declaração do próprio contribuinte.</p> <p>A Turma terá a oportunidade de esclarecer se o prazo decadencial começa a ser contado a partir de quanto o lançamento poderia ter sido efetuado (exercício da ocorrência do fato gerador), ou a partir da data em que efetivamente ocorreu o lançamento, ainda que em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador.</p>

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ anula acórdão que decidiu que a multa de ofício pode absorver a multa isolada (EDs no REsp 1708819)

---

**Relator(a):** Min. Sérgio Kukina

**Partes:** Fazenda Nacional X Célula Comércio e Importação de Auto Peças e Acessórios EIRELI

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional e anulou o acórdão que havia decidido pela possibilidade de a multa de ofício absorver a multa isolada.

Com a anulação, o recurso especial do contribuinte deverá ser analisado novamente.

O julgamento ocorreu em bloco, sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi possível acessar o fundamento da decisão.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se a Turma incorreu ou não em omissão ao decidir pela possibilidade de a multa de ofício absorver a multa isolada.



Defende a Fazenda que as multas aplicadas no caso concreto não foram as multas de ofício e isolada constantes do art. 44, I e II da Lei 9.430/9196.

Segundo a Fazenda, a fiscalização aplicou duas multas isoladas decorrentes de infrações aduaneiras (previstas no Decreto 6.759/2009 e MP 2.158-35/2001) e a multa de ofício prevista na Lei 9.430/1996, de modo que seria inaplicável a jurisprudência do STJ que permite a absorção da multa isolada.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 05/03/2024 - 14h

## 1) STJ entende que denúncia espontânea não afasta penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória autônoma sem caráter tributário (REsp 1840574)

---

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** Intercontinental Transportation (Brasil) LTDA X Fazenda Nacional

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.

O relator leu apenas um trecho de seu voto, no que consignou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o art. 112 do CTN não consiste em critério de desempate de decisões colegiadas, mas sim em critério de interpretação do julgador ao proferir as decisões.

Citou caso semelhante em que a 2ª Turma do STJ decidiu que quando a redação dada ao art. 102, §2º, do Decreto-lei 37/1962 pela MP 497/2010

convertida na Lei 12.350/2010, incluiu a expressão “ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento” manteve a inaplicabilidade da denúncia espontânea para as situações de pena de perdimento dos arts. 104 e 105 do Decreto-lei 37/1966, e para todas as multas administrativas incompatíveis com o próprio instituto, a exemplo das infrações previstas no art. 107 do Decreto-lei 37/1966, cujo fato gerador seja a própria prestação de informações a destempo, ou não prestação de informações.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade de a denúncia espontânea afastar a penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória autônoma sem caráter tributário.



O contribuinte defende que os registros efetuados por ele no SISCOMEX-CARGA excluíram sua responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, nos termos do Decreto-Lei 37/1966 (que dispõe sobre o Imposto de Importação e serviços aduaneiros).

Sustenta que a legislação passou a permitir, no âmbito aduaneiro, a exclusão da responsabilidade em caso de descumprimento de obrigações acessórias autônomas ao simplesmente prestar a informação, ainda que fora do prazo.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ entende que incide IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic auferida no levantamento de depósitos judiciais (REsp 2068664)

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Fazenda Nacional X Orsilog Soluções em Logística LTDA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

O julgamento ocorreu em bloco, sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi possível acessar a fundamentação da decisão.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se incide ou não o IRPJ e a CSLL sobre a taxa Selic auferida no levantamento de depósitos judiciais.



A Fazenda defende que a incidência do IRPJ e CSLL na hipótese não integra o racional firmado pelo STF no Tema 962 da repercussão geral, no qual foi afastada a incidência de IR/CS sobre os juros auferidos na repetição de indébito.

Assim, a Fazenda pede a aplicação do Tema Repetitivo 504, no qual foi firmado que “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

[Voltar para o sumário](#)



#### 4) STJ afasta critério de “vinculação física” entre os insumos importados e os produtos finais a serem exportados para fins de usufruto do regime de drawback (REsp 2103213)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Videolar-Innova S/A

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, no que foi reputado inaplicável o critério da

Consoante o voto do relator, no caso concreto, a importação dos produtos (etilbenzeno e monômero de estireno) ocorreu nos anos de 2006 a 2008, de modo que é possível, para fins de aplicação dos benefícios decorrentes do drawback, a substituição por hidrocarbonetos de mesma espécie, qualidade e quantidade adquiridos no mercado interno, adotando-se a tese da equivalência entre os produtos.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a legalidade do critério de “vinculação física” entre os insumos importados e os produtos finais a serem exportados para fins de usufruto do regime de drawback.



O contribuinte defende que basta que o produto resultado do processo de industrialização seja exportado nas condições indicadas no ato concessório, de modo que os bens adquiridos no mercado internacional poderão ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (“fungibilidade”).

Já a Fazenda sustenta que houve má-fé, pelo contribuinte, no usufruto do drawback, uma vez que os insumos importados teriam sido vendidos diretamente para clientes em território nacional, não ingressando sequer no estoque do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

#### 5) STJ suspende discussão sobre ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (REsp 2120479)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Hellmann Worldwide Logistics do Brasil LTDA.

**Status:** Após o voto do relator para dar provimento ao recurso da Fazenda, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Mauro Campbell.

O relator não leu os fundamentos de seu voto, em razão do pedido de vista.

Antes da suspensão do julgamento, o Ministro Herman Benjamin indicou ser desfavorável à prescrição nesse caso, mas optou por não antecipar o seu voto formalmente.

**Detalhamento:**



Discute-se, no recurso, se, no âmbito do processo administrativo fiscal – ao qual se submetem não apenas as discussões sobre tributos, mas também aquelas relativas às multas devidas em razão do descumprimento de obrigações acessórias – corre, ou não, a prescrição intercorrente.

A Fazenda defende que não existe previsão de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Fundamenta a Fazenda que, enquanto não for finalizado o processo administrativo fiscal, com o lançamento definitivo do crédito, o direito de cobrar não pode ser materializado e, assim, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.

[Voltar para o sumário](#)

### 3 – NOVAS CONTROVÉRSIAS

#### 1) STJ analisará se deve ser afetada ao rito dos repetitivos discussão sobre a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável ou do valor de imposto de renda (Controvérsia 606)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Representativos da controvérsia:** REsp 2101723, REsp 2117004 e REsp 2109166

**Detalhamento:** A 1ª Seção do STJ analisará se deve ser afetada ao rito dos recursos repetitivos a discussão referente à possibilidade de as despesas de pessoas jurídicas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) serem deduzidas de seu lucro tributável ou do valor do imposto de renda devido.

[Voltar para o sumário](#)